

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/2008

Lei Orgânica da Polícia de Investigação Criminal

Capítulo I

Natureza, Atribuições, Competências, e Princípios Funcionais

Artigo 1.º

Natureza e Atribuições

1. A Polícia de Investigação Criminal (PIC) é um órgão auxiliar da administração da justiça, com a inserção orgânica, dependências e autonomias referidas no artigo seguinte.

2. São atribuições da Polícia de Investigação Criminal a Prevenção e a Investigação Criminal, bem como a coadjuvação das magistraturas nos termos previstos na Lei, nomeadamente neste diploma.

3. As funções da PIC são exercidas na defesa da legalidade democrática e no respeito dos direitos dos cidadãos, cabendo a sua fiscalização ao Ministério Público, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 2.º

Regime Funcional

1. A PIC insere-se organicamente no Ministério da Justiça e depende hierarquicamente do Ministro da Justiça, nomeadamente, no que diz respeito à organização e gestão de recursos humanos e materiais.

2. No âmbito do processo criminal, a PIC actua sob a direcção das magistraturas e na sua dependência funcional, nos termos dos números seguintes.

3. No âmbito do processo criminal, a PIC depende:

- a) Do Ministério Público, a nível da instrução preparatória em actos que sejam da sua competência e das acções de prevenção criminal coordenadas por este órgão;
- b) Do Juiz, a nível da instrução preparatória em actos que sejam da sua competência, na instrução contraditória e no julgamento.

4. Sem prejuízo do referido no número anterior, a PIC goza de autonomia no domínio do planeamento operacional, execução técnica e tática das acções de investigação, bem como de autonomia administrativa nos termos da Lei.

Artigo 3.º

Competência em matéria de investigação criminal

1. Compete à PIC a investigação dos crimes cometidos em todo o território nacional, qualquer que seja a pena aplicável, bem como a instrução preparatória respectiva que lhe for delegada.

2. A competência da PIC assume a natureza de exclusividade, relativamente a outros organismos policiais, no âmbito da investigação dos seguintes crimes:

- a) Puníveis com pena superior a três anos ou de demissão;
- b) De homicídio e crimes de ofensas corporais graves ou agravadas pelo resultado;
- c) De furto e roubo, cometidos em edifícios públicos, instituições bancárias ou correios;
- d) De terrorismo, associações criminosas e criminalidade organizada ou cometidos por associações de malfeitores;
- e) De corrupção peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
- f) De branqueamentos de capitais, outros bens e produtos;
- g) De fraude na obtenção ou desvio de subsídios ou subvenção e ainda fraude na obtenção de créditos bonificados;
- h) De infracções económico - financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- i) Informáticos;
- j) Contra a segurança interna e externa do Estado;
- k) De falsificação de moeda, notas de branco, títulos de créditos, valores selados ou de selos;
- l) Executados com armas de fogo proibidas, bombas ou quaisquer outros engenhos explosivos;
- m) De tráfico, cultivo, produção, fabrico, preparação ou transformação de substâncias estupefacientes, bem como quaisquer outros relacionados com o consumo, transporte, guarda ou simples detenção dessas substâncias;
- n) Contra a paz e humanidade;
- o) De escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- p) De ofensas, nas suas funções ou por causa delas, aos membros dos órgãos de soberania, aos titulares de cargos políticos e ao Procurador – Geral da República.

3. O exercício pela PIC das competências previstas neste artigo em nada desobriga outras entidades policiais de procederem à investigação de crimes previstos no número anterior, que lhes seja legalmente cometida, nem do cumprimento dos deveres decorrentes do preceituado no artigo 6.º.

4. Exceptua-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 a investigação dos crimes para que sejam competentes os tribunais militares.

Artigo 4.º

Competência em Matéria de Prevenção Criminal

1. Em matéria de prevenção criminal, compete à PIC efectuar a detenção e dissuasão de situações próprias à prática de

crimes, nomeadamente realizar acções que visem, em geral, a redução de criminalidade e, em especial:

- a) Vigiar e fiscalizar lugares e estabelecimentos em que se proceda à exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades, arte sacra, livros e mobiliários usados, ferro – velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados, de joalharia e de ourivesaria, eléctricos e electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de recepção ou comercialização ilícita de bens;
- b) Vigiar e fiscalizar estabelecimentos que proporcionem ao público a pernoita, acolhimento ou estada, refeições ou bebidas, parques de campismo, outros acampamentos e outros locais, sempre que exista fundada suspeita de prática de prostituição, proxenetismo, tráfico de pessoas, jogo clandestino, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e fabrico ou passagem de moeda falsa;
- c) Vigiar locais de embarque e de desembarque de pessoas e de mercadorias, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo e quaisquer outros que possam favorecer a delinquência;
- d) Fiscalizar quaisquer outros estabelecimentos e locais onde ocorram transacções susceptíveis de consubstanciar factos puníveis pela Lei penal ou de estarem, de algum modo, ligadas a condutas criminosas;
- e) Campanhas informativas junto das populações, nomeadamente dirigidas a potenciais vítimas, tendo em vista a adopção de precauções e comportamentos tendentes a evitar actos ou situações que facilitem ou motivem a prática de crimes.

2. Os proprietários, gerentes ou encarregados de estabelecimentos ou de quaisquer outros locais onde se proceda às transacções referidas nas alíneas a) a d) devem fornecer, regular e pontualmente, à PIC os documentos sobre essas transacções e identidade dos intervenientes, quando tal lhes for exigido por determinação da autoridade de policia criminal competente, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

3. As acções de prevenção criminal previstas neste artigo são realizadas sem prejuízo das que couberem a outras entidades.

Artigo 5.º

Dever de Comparência e Medidas de Polícia

1. Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada pelos funcionários de investigação criminal da PIC, deve comparecer no dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas nas Leis do processo, com excepção das situações previstas na Lei ou tratado internacional.

2. Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas no número anterior podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, exclusivamente por via telefónica; neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desem-

penha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar - se do acto para que é convocado a efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema oficial e verdadeiro, devendo lavar - se cota no auto quando ao meio utilizado, podendo aquela notificação ser efectuada verbalmente, em caso de necessidade de comparência imediata, devidamente fundamentada.

3. É permitido ao pessoal de investigação criminal proceder à identificação de pessoas em lugares de acesso público habitualmente frequentados por delinquentes, podendo conduzir qualquer indivíduo que fundamente seja considerado suspeito, qualquer que seja o local onde for encontrado, ao departamento policial mais próximo para, se necessário, proceder a sua identificação e ou recolha de elementos dactiloscópicos, fotográficos ou outros de natureza análoga, compelindo - o a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a 4 horas, nos termos do Código de Processo Penal.

Artigo 6.º

Deveres de Cooperação e de Colaboração

1. Todas as entidades policiais se devem mútua cooperação no exercício das suas competências.

2. As autoridades e organismos policiais que conheçam quaisquer factos relativos à preparação ou execução do crime referidos no artigo 3.º, n.º 2 devem comunicá-los, de imediato, à PIC e esta ao Ministério Público nos termos da Lei do processo, e tomar, até à intervenção desta, as providências urgentes que as circunstâncias concretas de cada caso exigiam.

3. Os serviços públicos e as empresas de natureza pública ou privadas devem prestar à PIC a colaboração que justificadamente lhes for solicitada, recaindo sobre as pessoas e entidades que exerçam funções de vigilância, protecção e segurança a pessoas, bens e instalações públicos ou privados, um dever especial de colaboração.

4. Sob a supervisão do Ministro da Justiça, o Ministério Público, a PIC e outras entidades policiais promoverão reuniões periódicas, com vista à coordenação das suas actividades e à resolução de eventuais dificuldades na delimitação prática e exercício das suas competências.

5. É autorizado o acesso directo pela PIC, com observância da Lei, à Identificação Civil e Criminal constante dos ficheiros do Departamento de Identificação Civil e Criminal.

6. A PIC poderá estabelecer, por proposta do Director, relações de cooperação com organismos policiais de outros países, no domínio das suas atribuições.

Artigo 7.º

Competências Processuais

1. O Director da PIC tem competência para deter ou mandar deter qualquer suspeito da prática de um crime, mesmo fora de flagrante delito, quando o crime indicado for punível com pena de prisão superior a três anos, existirem fortes indícios de que o suspeito se prepara para fugir à acção da justiça e não for possível, dada a situação de urgência, esperar pela intervenção do Juiz.

2. A detenção ordenada pelo Director da PIC deve ser comunicada o mais brevemente possível ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos da Lei processual penal.

Artigo 8.º

Impedimento, Recusas e Escusas

1. O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações, aos funcionários de investigação criminal, peritos e intérpretes da Polícia de Investigação Criminal.

2. A declaração do impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao Director e definitivamente decididos.

Artigo 9.º

Especificidade e Exigências das Funções

1. As funções da PIC são de carácter permanente e obrigatório, sendo asseguradas, fora do horário normal, por um piquete de funcionários, cujo o funcionamento será regulamentado por despacho do Ministro da Justiça, no qual será fixada uma remuneração suplementar com o acordo do Ministro das Finanças.

2. É dever de qualquer funcionário da PIC comunicar superiormente todos os factos do seu conhecimento relacionados com a preparação ou execução de algum crime, cabendo ao pessoal da investigação criminal tomar providências urgentes e prender, com respeito pela Lei, os seus autores até à intervenção da entidade competente.

3. Consideram-se sujeitas a segredo da justiça todas as acções de investigação e prevenção criminal e de coadjuvação às entidades judiciais, bem como quaisquer factos com elas relacionados, estando sujeito a procedimento disciplinar e, eventualmente penal, qualquer funcionário da PIC que faça revelações susceptíveis de violarem esse segredo.

4. Constitui excepção ao disposto no número anterior o que se encontra previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e ainda declarações para órgãos de informação pública que, sem prejuízo de preceituado no número anterior, o Director entenda fazer ou, previamente autorize, em cada caso, de acordo com as normas do processo.

Artigo 10.º

Meios de Identificação

1. Aos dirigentes da PIC e ao pessoal de investigação criminal é atribuído um cartão de livre - trânsito e um crachá, que utilizarão como meios de investigação profissional e de acesso nas situações e condições previstas no artigo seguinte.

2. Para o restante pessoal, será emitido um cartão próprio para mero efeitos de identificação profissional.

3. Os modelos dos meios de identificação, referidos nos números anteriores, serão aprovados por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 11.º

Direito especial de Acesso

1. Os funcionários mencionados no n.º 1 do artigo anterior, quando devidamente identificados e em missão de serviço, têm

livre acesso aos estabelecimentos e locais referidos no n.º 1 do artigo 4.º, bem como a todos os demais em que se realizem acções de prevenção criminal.

2. Na realização de acções de Investigação Criminal podem os mesmos funcionários entrar, observadas as formalidades legais, em quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais, industriais, escritórios e outras instalações que não sejam domicílio de cidadãos.

3. Quando se tratar de investigações urgentes, a entrada prevista no número anterior poderá efectuar – se sem formalismos legais, de preferência sempre na presença de proprietários, directores, gerentes, representantes ou empregados.

4. Em todos os casos previstos nos números 2 e 3, é sempre obrigatória a elaboração de informação ou acto respectivo com a descrição, nomeadamente, dos pressupostos, fundamentos e resultados das investigações, documento esse que deverá ser, o mais brevemente possível, submetido à apreciação e eventual confirmação do Magistrado competente, de acordo com as Leis do processo.

5. Quando as circunstâncias exigirem, a entrada nos locais atrás referidos de peritos ou de outro pessoal para apoio técnico indispensável às acções de investigação referidas no n.º 2, o Director, Director – Adjunto, Inspector – Principal e Inspectores podem emitir credenciais para o efeito, com referência expressa ao local ou locais e período de validade.

6. Os funcionários titulares de cartão de livre - trânsito e de credencial emitida nos termos do número anterior, quando em serviço, podem utilizar, mediante a sua exibição, transportes públicos colectivos, terrestres e marítimos e ainda aéreos nas viagens entre as ilhas de São Tomé e Príncipe, devendo, porém, neste caso, ser portadores de requisição emitida pelo Director que refira, expressamente, a viagem ou viagens concretas a realizar.

7. Face à caracterização das funções formuladas no n.º 1 do artigo 9.º, para os funcionários referidos no n.º 1 do artigo 10.º, é considerada em serviço a deslocação entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Capítulo II

Estrutura Orgânica

Secção I

Organização Geral

Artigo 12.º

Órgãos e Serviços

1. A polícia de Investigação Criminal estrutura-se verticalmente, conforme organigrama anexo a presente Lei, e compreende:

- a) O Director;
- b) O Conselho de Polícia Criminal;
- c) O Departamento de Prevenção e Investigação;
- d) A Unidade de Serviços Especializados;
- e) O Departamento Administrativo e Financeiro;

2. Na dependência do Director funciona o Gabinete Nacional da Interpol.

Secção II Organização Especial

Artigo 13.º Director

1. A polícia de Investigação Criminal é dirigida por um Director, ao qual compete, em geral, orientar e coordenar superiormente a actividade dos restantes órgãos e serviços.

2. Compete, em especial, ao Director:

- a) Representar a Polícia de Investigação Criminal;
- b) Presidir ao Conselho da Polícia Criminal;
- c) Expedir ordens de serviços e instruções que julgar convenientes;
- d) Distribuir o pessoal pelos serviços;
- e) Determinar ou propor ao Ministro da Justiça a adopção de medidas organizativas tendentes ao aperfeiçoamento e eficácia dos serviços;
- f) Propor o provimento dos lugares vagos do quadro da PIC;
- g) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal do mesmo quadro;
- h) Exercer o poder disciplinar;
- i) Orientar a elaboração do orçamento;
- j) Apresentar ao Ministro da Justiça, até 31 de Janeiro, o relatório anual;
- k) Assegurar a cooperação e relações com outras entidades públicas e privadas, podendo propor protocolos ou acordos que as circunstâncias aconselhem;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por Lei ou regulamento.

3. O Director é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um Director – Adjunto, e, na falta deste, pelo Inspector – Principal, sendo as funções de qualquer destes, para além das previstas neste diploma, definidas por despacho do Ministro, ouvido o Director, de acordo com as necessidades e propriedades do serviço.

Artigo 14.º Composição do Conselho de Polícia Criminal

1. O Conselho de Polícia Criminal é composto pelo Director, que preside, pelo Director – Adjunto, pelo Inspector – Principal, pelo responsável efectivo do Departamento Administrativo e Financeiro e pelos seguintes membros eleitos, de entre os seus pares:

- a) Um representante do pessoal de chefia da investigação criminal;
- b) Dois agentes;
- c) Um representante do restante pessoal.

2. Nas reuniões poderá participar, sem direito de voto, um representante do Conselho Superior do Ministério Público, designado por este órgão.

3. Das reuniões serão elaboradas actas, das quais o Conselho da Polícia Criminal deverá remeter cópias, no prazo de 8 dias, a contar das respectivas datas, ao Ministro da Justiça e ao Procurador – Geral da República.

Artigo 15.º Competência e Funcionamento do Conselho de Polícia Criminal

1. Compete, em geral, ao Conselho da Polícia Criminal emitir todos os pareceres que lhe forem solicitados pelo Director e, em especial:

- a) Elaborar os projectos do seu regimento interno;
- b) Emitir parecer quando proposta a aplicação de pena disciplinar de demissão;
- c) Apresentar ao Director Sugestões sobre medidas para melhoria dos serviços e das condições sociais e de trabalho do pessoal.

2. As deliberações e pareceres são tomados à pluralidade de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

3. Para a validade das deliberações ou pareceres, é exigida a presença de, pelo menos, dois terços (2/3) do número total dos seus membros.

Artigo 16.º Composição do Departamento de Prevenção e Investigação Criminal

1. O Departamento de Prevenção e Investigação Criminal compreende:

- a) A Secção de Prevenção Criminal;
- b) A Secção Geral de Investigação.

2. Cada uma destas secções é integrada por brigadas, podendo o Director, quando o volume ou natureza do serviço o exigir, determinação a criação de novas secções, brigadas ou núcleos de investigação ou prevenção, com competência genérica ou especializada, relativamente a determinados tipos de crimes mencionados no n.º 2 do artigo 3.º.

3. Cada brigada será, tendencialmente, integrada por cinco agentes e chefiada por um sub – inspector.

4. O Departamento de Prevenção e Investigação Criminal é dirigido e coordenado directamente pelo Director–Adjunto, sendo as secções chefiadas por inspectores e as brigadas por sub – inspectores.

Artigo 17.º

Composição e Competência da Secção de Prevenção Criminal

1. Esta secção compreende uma ou mais brigadas de prevenção criminal.

2. Compete a esta secção:

- a) Coadjuvar o Ministério Público nas acções de prevenção criminal coordenadas por este órgão;
- b) Realizar as acções de prevenção criminal previstas no artigo 4.º;
- c) Apoiar o Gabinete Nacional da Interpol.

Artigo 18.º

Composição e Competência da Secção de Investigação

1. A Secção de Investigação é constituída por duas ou mais brigadas de Investigação Criminal, às quais compete proceder à investigação e à coadjuvação dos Magistrados relativamente a todos os crimes, em geral no quadro das competências da PIC definidas neste diploma.

2. As brigadas que integram esta secção poderá ser atribuída competência genérica ou, quando as circunstâncias o justificarem, competência especializada relativamente a determinados tipos de crimes mencionados no n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 19.º

Natureza e Composição da Unidade de Serviços Especializados

1. Sem prejuízo do que dispõe o artigo 70.º, n.º 3, a Unidade de Serviços Especializados é um conjunto de serviços auxiliares da investigação criminal, com caracter especializado, que visa uma gestão integrada dos mesmos, baseada na racionalização dos recursos materiais e humanos e na polivalência dos últimos.

2. Os serviços referidos no número anterior são:

- a) O Arquivo de Informação Criminal e de Estatística;
- b) A Unidade de Informação Financeira;
- c) O Laboratório;
- d) O Serviço de Telecomunicações;
- e) O Serviço de Armamento, Transporte e Segurança.

3. A Unidade de Serviços Especializados é dirigida e coordenada pelo Inspector-Principal e integrada por pessoal de Investigação ou outro com formação ou conhecimentos adequados.

Artigo 20.º

Competência da Unidade de Serviço Especializado

1. Compete, em geral, à Unidade de Serviços Especializados auxiliar directamente a investigação criminal em todas as áreas técnico – especializadas que a evolução da criminalidade exija e, em especial, através do funcionamento dos serviços que respectivamente se indica, o seguinte:

- a) Arquivo de Informação Criminal e de Estatística – o registo e tratamento da informação criminal, o registo policial e o tratamento estatístico de dados;
- b) Unidade de Informação Financeira – recolher, centralizar, tratar e difundir, a nível nacional, a informação respeitante a investigação dos crimes de branqueamento de capitais e de crimes fiscais, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação com o Ministério Público, Banco Central, autoridades de supervisão, quando existam, com os operadores económico – financeiros e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres, em ambos os casos sem prejuízo das competências dos órgãos e serviços das finanças;
- c) Laboratório – a lofoscopia, a fotografia, bem como a realização de exames que exijam conhecimentos científicos especializados ou a sua requisição a laboratórios ou estabelecimentos da especialidades, nomeadamente com base nos acordos judiciais internacionais vigentes;
- d) Serviços de telecomunicações - projectar, coordenar e executar as actividades relacionadas com a instalação, exploração, manutenção e segurança de todos os meios de telecomunicações, bem como no domínio das instalações eléctricas;
- e) Serviço de Armamento, Transportes e Segurança – guardar, conservar e distribuir o equipamento, o armamento e respectivas munições; ministrar ou promover a instrução de tiro; assegurar a gestão do parque automóvel e o apoio à investigação no transporte de pessoas e bens; garantir e assegurar do pessoal e de instalações.

2. Podem integrar a Unidade de Informação Financeira, em regime a definir pelos Ministros das Finanças e Justiça, funcionários de Banco Central, das autoridades de supervisão ou de outros serviços e estruturas governamentais.

3. A Unidade de Serviços Especializados poderão ser atribuídas outras competências que se indiquem com a sua natureza.

Artigo 21.º

Competência e Composição do Departamento Administrativo e Financeiro

1. O Departamento Administrativo e Financeiro é composto pelas seguintes secções, cujas competências se definem pelas dos serviços que as integram e respectivamente se indicam, nos seguintes termos:

- a) Secção Administrativa e de Gestão Geral, que compreende:
 - I) O Serviço de Arquivo, ao qual compete a guarda, classificação e conservação de processos e ocorrências;
 - II) O Serviço de Documentação, Informação e relações Públicas, cuja competência é a de centralizar, classificar e gerir toda a documentação de natureza biblio-

gráfica e outra que possua interesse para as actividades da PIC, bem como assegurar o que superiormente for determinado em matéria de relações com os órgãos de comunicação social;

- III) O Serviço de Expediente Geral, ao qual compete, designadamente, a execução de todos os registos relacionados com processos e correspondências, do arquivo e expedição desta e atendimento do público;
- IV) O serviço de Assuntos Gerais, ao qual compete a execução das tarefas relacionadas com o economato, património, arrecadação, Reprografia, e higiene das instalações
- b) Secção dos Recursos Humanos e Financeiros, que compreende:
- I) O Serviço de Pessoal, ao qual compete a execução dos serviços de gestão e expediente de pessoal, bem como de recrutamento, selecção e formação;
- II) O Serviço de Tesouraria e Contabilidade, cuja competência é a de assegurar a administração das dotações orçamentais e prestar as respectivas contas.

2. O Departamento Administrativo e Financeiro é chefiado por um chefe de Departamento e é – lhe aplicável, bem como aos serviços que o integram, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

3. A PIC pode realizar despesas confidenciais, nos casos em que o conhecimento ou a divulgação da identidade dos prestadores dos serviços possa colocar em risco a sua vida ou integridade física, ou o conhecimento do circunstancialismo da realização da despesa possa comprometer, quer a eficácia quer a segurança das actividades de investigação e apoio à investigação.

4. As despesas confidenciais são justificadas por documento, assinado obrigatoriamente pelo Director e pelo Director – Adjunto.

5. As demais regras de gestão orçamental deste tipo de despesas são fixadas por diploma conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Artigo 22.º

Competência e Composição do Gabinete Nacional da Interpol

1. Compete ao Gabinete Nacional da Interpol assegurar as relações de comparação previstas no Estatuto de Organização Internacional de Polícia Criminal, entre as autoridades policiais e outros serviços públicos São-tomenses e os gabinetes nacionais da Interpol dos restantes países membros da mesma organização.

2. O Gabinete Nacional da Interpol Compreende:

- a) O serviço de tratamento e difusão de informação policial internacional;
- b) O arquivo de documentação internacional.

Capítulo III **Pessoal**

Secção I **Disposições Gerais**

Artigo 23.º **Quadro Único**

1. O pessoal da Polícia de Investigação Criminal integra um quadro único, cuja composição é a constante do mapa anexo a este diploma, que faz deste parte integrante.

2. O quadro do pessoal poderá ser alterado por Decreto do Governo.

Artigo 24.º **Concursos de Provisamento**

1. Os lugares do quadro relativos ao pessoal de investigação criminal são providos nos termos do que dispõe este diploma e do regulamento de concursos aprovados pelo Ministro da Justiça, aplicando – se, supletivamente, a Lei geral.

2. O ingresso e a promoção podem depender da justiça a exames médicos, testes, provas ou cursos selectivos.

3. O ingresso e a promoção do pessoal das carreiras comuns à Administração Pública far – se - à nos termos da Lei geral.

4. Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de formação, formação em serviço ou estágio, os candidatos serão graduados de acordo com o aproveitamento revelado.

Artigo 25.º **Prioridade do Provisamento**

1. O provimento de lugares de quadro por indivíduos que nele ingressem pela primeira vez tem caracter provisório durante um ano.

2. No final deste período, será provido definitivamente, se houver revelado aptidão; no caso inverso, será exonerado em qualquer altura.

3. Se o funcionário já tiver provimento definitivo noutra lugar da Administração Pública e as funções forem de mesma natureza, o período de provisoriedade poderá ser reduzido até 6 meses, conservando o direito ao lugar de origem até ao eventual provimento definitivo na PIC ou ao seu regresso a ele, em qualquer altura, no caso previsto na parte final do número anterior.

4. No que respeita ao pessoal de investigação criminal, o prazo referido no n.º 1 é contado a partir da data da aprovação do curso ou estágio exigido para o provimento, e em nenhum caso lhe é aplicável o disposto no n.º 3 deste artigo.

Artigo 26.º **Candidatos Externos a Inspectores e a Agentes**

1. Os candidatos externos a inspectores da 2.ª classe e agentes de 3.ª classe, que reúnem os requisitos previstos neste diploma e sejam funcionários do Estado ou empregados de

empresas públicas, frequentam o curso de formação inicial ou estágio em regime de licença e conservam o direito à percepção das remunerações de origem até à tomada de posse do lugar.

2. Em caso de desistência justificada e exclusão por ineptidão, os candidatos são reintegrados nos anteriores cargos ou funções, sem perda de antiguidade ou de quaisquer direitos ou regalias, designadamente os relativos a promoção.

3. Quando os candidatos forem excluídos por desistirem injustificadamente, o direito à reintegração é – lhes ainda reconhecido, mas o tempo de frequência do curso ou do estágio é descontado na antiguidade.

Artigo 27.º

Suspensão de Promoções

1. Durante a pendência de procedimentos criminal ou disciplinar, os funcionários podem ser classificados para promoção, mas esta suspende-se, quando a eles, com a reserva da respectiva vaga até à decisão final.

2. Se o processo for arquivado, se a decisão for condenatória for revogada ou se a pena aplicada não for superior a multa, o funcionário arguido será promovido e ocupará o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração desde a data em que podia ser promovido.

Artigo 28.º

Classificações e Louvores

1. Os funcionários da PIC que não se encontrem nomeado em comissão de serviços para lugares de pessoal para dirigentes são classificados, de acordo com seu mérito, de Muito Bom, Bom, Suficiente, Medíocre e Mau, podendo também ser louvados segundo regulamento a aprovar por despacho do Ministro da Justiça.

2. A classificação não inferior a Bom, durante três anos de serviço activo, constitui requisito básico para a candidatura a qualquer lugar de carreira, incluindo a de chefia, enquanto para os restantes casos de acesso na carreira é exigida, pelo menos, a de Suficiente.

3. A classificação de Medíocre implica a suspensão do funcionário e a instauração de inquéritos por inaptidão para o exercício do cargo.

4. A classificação de mau implica demissão por inaptidão nos termos legais.

5. Nenhum funcionário poderá ser prejudicado na promoção quando não tiver sido classificado atempadamente, por falta imputável aos serviços, podendo, no entanto, essa falta ser suprida por classificação extraordinária ou, na impossibilidade de realizar esta, por apreciação curricular.

Artigo 29.º

Antiguidade

A antiguidade do pessoal da PIC, nas respectivas categorias, conta – se a partir da data do despacho de provimento, observando-se a ordem de graduação em concurso, se for caso disso.

Secção II

Deveres, Direitos e Incompatibilidades

Artigo 30.º

Regra Geral

O pessoal da PIC tem os deveres e os direitos comuns à generalidade do funcionalismo público com a ressalva do que, nomeadamente, consta nos artigos seguintes.

Artigo 31.º

Deveres Especiais

O pessoal de Investigação Criminal é especialmente obrigado a observar os seguintes deveres, decorrentes da natureza e especificidade das seguintes funções:

- a) Exercer as suas funções com um especial sentido de responsabilidade e de disciplina, permanente disponibilidade e espírito de colaboração;
- b) Agir com integridade, imparcialidade e dignidade, opondo – se vigorosamente a qualquer acto de corrupção;
- c) Não praticar actos de tortura nem tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes;
- d) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força para além do que for estritamente necessário para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.
- e) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou protecção no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;
- f) Actuar sem discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;
- g) Identificar-se como funcionário da PIC no momento em que devam proceder à identificação ou detenção;
- h) Observar estritamente, e com a diligência devida, a tramitação, os prazos e requisitos exigidos pela Lei, sempre que devam proceder à detenção de alguém;
- i) Actuar com a decisão e prontidão necessárias, quando a sua acção vise impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;

Artigo 32.º

Segredo da Justiça e Profissional

1. Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades policiais estão sujeitos ao segredo da justiça nos termos da Lei.

2. Os funcionários em serviço na PIC não podem fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, salvo o que se encontra previsto neste diploma sobre informação pública e acções de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas Leis de processo penal.

3. As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de previa autorização do Director ou do Director – Adjunto, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

4. As acções de prevenção e os processos contra – ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância, de averiguações bem como de inspecção estão sujeitas a segredo profissional, nos termos da Lei geral.

Artigo 33.º

Uso de Armas de Fogo

1. O recurso a armas de fogo por funcionários da PIC apenas é permitido como medida extrema de coacção e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.

2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa resultar perigos para terceiros, além do visado ou visados, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.

3. O uso de arma de fogo deve ser procedida de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza de serviço e circunstâncias o permitam, podendo essa advertência consistir num tiro para o ar, desde que seja de supor que ninguém será atingido.

4. Sempre que um funcionário tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que sem qualquer consequência, deve o mesmo comunicar o facto, por escrito, ao superior hierárquico, o mais breve possível.

5. Quando do uso de armas de fogo tiverem resultados feridos, o funcionário é obrigado, além do previsto no número anterior, a tomar todas as medidas de socorro que as circunstâncias aconselhem e tornarem possíveis.

6. Nas situações previstas no número anterior o Director deve comunicar ao Ministério Público a ocorrência, de imediato verbalmente e, no prazo de 48 horas, por escrito.

7. A PIC pode utilizar armas de fogo de qualquer modelo e calibre que o exercício das funções exigir, em conformidade com o regulamento aprovado pelos Ministros da Defesa e da Justiça.

Artigo 34.º

Formação

Os funcionários são obrigados, salvo por razões poderosas de serviço ou outras, a frequentar as acções de formação que lhes sejam destinadas e/ ou a manter – se actualizados, nomeadamente no que diz respeito à legislação que enquadra e regula o exercício das suas funções.

Artigo 35.º

Direitos Especiais

1. O pessoal dirigente e o pessoal de investigação criminal gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) Uso dos meios de identificação referidos no artigo 10.º;
- b) Uso e porte de arma de defesa, dos modelos utilizados na PIC, independentemente de licença;
- c) Acréscimo de 20% do tempo de serviço para efeitos de aposentação, contando desde a data da posse das funções respectivas.

2. O pessoal mencionado no número anterior tem ainda direito a um suplemento de risco a fixar por despacho conjunto do Ministro da Justiça e das Finanças, o qual é considerado para efeitos de subsídios de férias, de Natal e de descontos para apresentação.

3. O cumprimento de prisão preventiva e/ ou de penas de prisão por funcionários da Polícia de Investigação Criminal terá lugar em estabelecimentos prisionais comuns, mas em regime de separação dos restantes presos.

Artigo 36.º

Agraciamentos e Prémios

O Ministro da justiça, sob proposta do Director e ouvido o Conselho da Polícia Criminal, pode atribuir aos funcionários desta polícia insígnias, louvores, menções e prémios pecuniários, nos termos do regulamento a que se refere o artigo 28.º.

Artigo 37.º

Funcionário Arguido

1. Em casos devidamente justificados, pode o Director providenciar pela contratação de advogado para assumir o patrocínio de funcionários demandados criminalmente por actos praticados em serviço.

2. A detenção de funcionários da PIC, ainda que nas situações de disponibilidade ou de apresentação, decorre em regime de separação dos restantes detidos ou presos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção ou transporte.

3. A prisão preventiva e o cumprimento de penas privativas de liberdade pelos funcionários referidos no número anterior decorrem em estabelecimentos prisional, numa ala especial para o efeito.

Artigo 38.º

Incompatibilidades

1. Ao pessoal dirigente e ao pessoal de investigação criminal é vedado o exercício, remunerado ou não, de quaisquer outras funções de carácter privado ou público, salvo se forem de natureza docente ou humanitária.

2. O restante pessoal, apenas poderá exercer qualquer outra actividade mediante autorização do Ministro da Justiça, mas essa autorização será recusada sempre que a actividade em causa se mostre susceptível de prejudicar o serviço.

Artigo 39.º

Compensação pela Deslocação entre Serviços

1. Os funcionários que, por iniciativa da Administração, sejam deslocados de S. Tomé para a Região Autónoma do

Príncipe, entre esta, ou desta para S.Tomé, em regime de comissão de serviço, por período superior a 1 ano, têm direito:

- a) A um período não superior a 30 dias contados da notificação para apresentação e instalação, se outro não for fixado;
- b) A um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo
- c) Ao pagamento uma vez por ano das despesas de deslocação para si e respectivo agregado familiar, para gozo de férias, quando exerçam funções na Região Autónoma do Príncipe ou em S.Tomé há mais de 1 ano e aí regressem ao exercício de funções.

2 Os funcionários referidos no número anterior que prestem serviço na Região Autónoma do Príncipe, vice – versa, têm direito a um subsídio de fixação de montante a fixar por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, actualizável anualmente nos termos do aumento geral para a função pública.

Artigo 40.º

Colocação na Região Autónoma do Príncipe

1. Os funcionários colocados na Região Autónoma do Príncipe adquirem o direito a serem transferidos para S. Tomé decorridos 2 anos de serviço efectivo a contar do início de funções naquela Região, devendo a transferência consumir-se no prazo máximo de três meses a contar da data da apresentação do respectivo pedido.

2. A transferência referida no número anterior pode, contudo, ser antecipada, desde que tenha decorrido dois terços (2/3) do período de serviço efectivo a que alude o número anterior e se verifique motivo poderoso e dela não resulte prejuízo para o serviço.

3. Os funcionários transferidos ao abrigo dos anos anteriores são preferencialmente colocados em órgão ou unidade orgânica da localidade que requerem e se não houver inconveniente para o serviço.

Artigo 41.º

Promoção e Progressão

1. Constitui requisito indispensável para promoção e progressão a classificação de serviço mínima de Bom, salvo disposição em contrário.

2. A mudança de escalão, em cada categoria, opera-se logo que verificado o requisito de 3 anos de bom e efectivo serviço no escalão em que funcionário se encontra posicionado, vencendo-se o direito à remuneração no 1.º dia do mês imediato.

Artigo 42.º

Transferência de Pessoal

1. Em casos excepcionais e de comprovada dificuldade de recrutamento de pessoal qualificado, pode haver lugar a transferência para o quadro de pessoal da PIC de funcionários de outros serviços e organismos.

2. A transferência faz-se para carreira com identidade ou afinidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos habitacionais.

3. Os funcionários transferidos são integrados no escalão e índice a que corresponde igual remuneração ou imediatamente superior na estrutura indiciária da nova carreira, no caso de não houver coincidência.

4. A transferência referida nos números anteriores pode ser precedida de requisição nos termos da Lei.

Artigo 43.º

Acesso na Carreira de Funcionário Arguido

1. O funcionário arguido, durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, não é prejudicado em concursos de provimento de lugares de acesso ou na progressão na carreira, mas a sua nomeação, quando a ela tenha direito, é suspensa e o respectivo lugar, quando seja caso, é reservado até decisão final.

2. O arquivamento do processo, a revogação da decisão condenatória ou a aplicação de sanção a que não corresponda uma pena superior à de multa, determina a nomeação do funcionário, com efeitos retroactivos à data em que o seria se não se encontrasse pendente o processo criminal ou disciplinar.

3. Quando o funcionário deva ser preterido na nomeação, esta não é efectuada e pode ser provido o lugar que tenha ficado reservado.

Secção III

Provimento de Lugares

Subsecção I

Direcção e Chefia

Artigo 44.º

Pessoal Dirigente

1. O lugar de Director é provido em comissão de serviço, nos termos da Lei Geral, de preferência de entre magistrados ou de entre licenciados em direito de reconhecida competência.

2. O lugar de Director-Adjunto é provido nos termos do número anterior de entre:

- a) Licenciados em direito de reconhecida competência;
- b) Inspector de 1.ª classe, com pelo menos 3 anos na categoria e classificação não inferior a Muito Bom.

3. O lugar de Inspector-Principal é provido igualmente de entre inspectores de 1.ª classe, com pelo menos 3 anos de serviço na categoria e classificados de Muito Bom.

4. O lugar de Chefe de Departamento é provido por funcionário com experiência adequada, nos termos da Lei Geral.

Subsecção II**Pessoal de Investigação Criminal****Artigo 45.º****Assessores de Investigação Criminal**

1. Os lugares de assessor de investigação criminal são providos por funcionários que tenham desempenhado funções de Director, Director-Adjunto ou Inspector-Principal durante, pelo menos, 5 anos, e tenham requerido, antes ou no termo da comissão, ao Ministro da Justiça, o direito à transição para categoria.

2. O reconhecimento desse direito far-se-á por despacho conjunto do Ministro da Justiça e Finanças, a proferir no prazo de 30 dias, o qual determina a criação automática dos lugares respectivos, a extinguir quando vagarem.

Artigo 46.º**Inspectores de 1.ª classe**

Os lugares de Inspectores de 1.ª classe são providos por nomeação de inspectores de 2.ª classe com pelo menos 3 anos de efectivo serviço nesta categoria e classificação não inferior a Bom durante esse período.

Artigo 47.º**Inspectores de 3.ª classe**

Os lugares de inspector de 3.ª classe são providos por nomeação de entre candidatos externos e internos aprovados em curso ou estágio adequado, a que tenham acedido mediante aprovação no processo de selecção do concurso respectivo.

Artigo 48.º**Candidatos Externos a Inspectores de 3.ª classe**

1. A admissão de candidatos externos ao concurso a que se reporta o artigo anterior obedece aos seguintes requisitos:

- a) Licenciado em direito ou ciências policiais ou criminais;
- b) Idade não inferior a 21 e não superior a 35 anos à data do aviso de concurso.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º n.º 1, os candidatos admitidos são providos por contrato, o qual vigorará durante o curso ou estágio até à tomada de posse no lugar ou à decisão que considere, durante ou no termo da acção formativa, ter o candidato revelado inaptidão para o cargo.

Artigo 49.º**Candidatos Internos a Inspectores de 3.ª Classe**

1. Podem candidatar-se ao concurso de acesso ao curso de estágio a que se refere o artigo 47.º os funcionários que se encontrem em uma das seguintes situações:

- a) Pelo menos três anos de serviço efectivo na categoria de sub – inspector da 1.ª classe e classificação não inferior a Bom neste período;

- b) Pelo menos 5 anos de serviço efectivo na categoria de sub-inspector de 2.ª classe e classificação de Muito Bom nos 2 anos que procederam a candidatura.

2. A chamada dos candidatos aprovados no concurso à frequência do curso ou estágio está condicionada ao número de vagas, pelo que será observada, se necessário, a graduação obtida no termo do processo de selecção respectivo, e considerada a antiguidade como critério de preferência em caso de igualdade na classificação.

Artigo 50.º**Sub – Inspectores de 1.ª classe**

Os lugares de sub – inspector de 1.ª Classe são providos por promoção de sub – inspectores de 2.ª classe com pelo menos 3 anos de efectivo serviço nesta categoria e classificação não inferior a Bom durante esse período.

Artigo 51.º**Sub-Inspectores de 3.ª classe**

Os lugares de sub – inspectores de 3.ª classe são providos de entre candidatos aprovados a concurso ou estágio adequado e que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Habilitações não inferiores a bacharelato em direito ou ciências policiais ou criminais;
- b) Idade não inferior a 21 e não superior a 35 anos, salvo se já pertencer instituições públicas afins, caso em que não se exige qualquer limite de idade.

Artigo 52.º**Agentes de 1.ª classe e de 2.ª Classe**

Os lugares de agente de 1.ª classe e de 2.ª classe são providos por promoção de agentes de categoria imediatamente inferior, na qual tenha desempenhado um mínimo de 3 anos de Serviço efectivo e tenham obtido classificação não inferior a Bom, prevalecendo, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria ou, se aquela se mantiver, a classificação no curso de formação inicial.

Artigo 53.º**Agentes de 3.ª classe**

1. Os agentes de 3.ª classe são providos de entre indivíduos aprovados em curso de formação adequado, a que tenha acedido mediante aprovação no processo de selecção do concurso respectivo.

2. São admitidos ao concurso de acesso ao curso referido no número anterior os candidatos que reúnam, à data do aviso, os seguintes requisitos:

- a) Habilitações não inferiores ao 9º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Idade não inferior a 21 e não superior a 30anos.

3. A chamada dos candidatos aprovados no concurso à frequência do curso de formação está condicionada ao número de vagas, pelo que será observada, se necessário, a graduação obtida no termo do processo de selecção respectivo.

Subsecção III

Pessoal Auxiliar de Investigação Criminal

Artigo 54.º**Lofoscopista Principal**

1. O lugar de Lofoscopista principal é provido por promoção de entre lofoscopistas de 1.ª ou 2.ª classe, com, respectivamente, 3 ou 5 anos de serviço na categoria, classificação de Muito Bom e curso ou estágio de aperfeiçoamento.

2. O lugar de Lofoscopista principal é equiparado ao de sub-inspector de 2.ª classe.

Artigo 55.º**Lofoscopistas**

1. Os lugares de lofoscopistas de 1.ª classe são providos por promoção de lofoscopistas de 2.ª classe, com 3 anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom, prevalecendo, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria ou se aquela se mantiver, a classificação no curso de formação inicial.

2. Os lugares de Lofoscopista de 2.ª classe são providos de entre indivíduos aprovados em curso de formação adequado, a que tenham acedido mediante aprovação no processo de selecção do concurso respectivo.

3. São admitidos ao concurso referido no número anterior os candidatos que reúnam, à data do aviso, os seguintes requisitos:

- a) Habilitações não inferiores ao 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Idade não inferior a 21 e não superior a 30 anos.
- 4. É aplicável aos candidatos à lofoscopista o disposto no n.º 3 do artigo 53.º.

5. Os lugares de Lofoscopista são equiparados aos de agente de 1.ª e 2.ª classe, respectivamente.

Subsecção IV

Pessoal de Apoio à Investigação Criminal

Artigo 56.º**Pessoal Técnico Superior, Administrativo, Técnico-Profissional e Pessoal Operário**

A admissão e a promoção nas carreiras de técnico superior, administrativo, técnico-profissional e pessoal operário fazem-se nos termos da Lei geral, sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º a 29.º, na parte aplicável e, tendo em conta a especificidade dos conteúdos funcionais na definição de requisitos e critérios de selecção, no que diz particularmente respeito a conhecimentos técnicos indispensáveis ao exercício das funções respectivas.

Artigo 57.º**Pessoal de Segurança**

1. Os lugares de oficial de segurança de 1.ª classe são providos de entre oficiais de segurança de 2.ª classe, com pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação de Muito Bom.

2. Os lugares de oficial de segurança de 2.ª classe são providos de entre oficiais de segurança de 3.ª classe, com pelo menos 3 anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom.

3. Os lugares de oficial de segurança de 3.ª classe são providos de entre candidatos de idade não inferior a 21 anos e não superior a 30 à data do aviso do concurso, habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados no processo de selecção respectivo.

Secção IV

Conteúdos Funcionais

Subsecção I

Pessoal de Investigação Criminal

Artigo 58.º**Inspectores**

Compete aos inspectores, na chefia de secções:

- a) Gerir os recursos humanos e materiais da secção respectiva;
- b) Distribuir o serviço pelas brigadas, sub – inspectores ou agentes, orientar, coordenar e fiscalizar ou controlar a sua execução;
- c) Assumir directamente a direcção das investigações ou das acções de prevenção de maior complexidade;
- d) Garantir o cumprimento dos prazos de validade ou manutenção das capturas;
- e) Analisar, até 31 de Dezembro, todos os processos pendentes e ordenar o que julgar conveniente para a sua regularização ou ultimateção;
- f) Elaborar e apresentar, até 10 de Janeiro, o relatório anual de actividades da secção, com referência obrigatória aos resultados da acção a que se refere a alínea anterior.

Artigo 59.º**Sub – Inspectores**

Compete aos Sub-Inspectores, na chefia de brigadas:

- a) Distribuir o serviço pelos agentes, orientar, coordenar e fiscalizar ou controlar a sua execução;
- b) Assumir directamente a Direcção das Investigações ou das acções de prevenção de maior complexidade, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo anterior;
- c) Garantir o cumprimento dos prazos, nomeadamente quando haja arguidos presos;
- d) Remeter ao Arquivo de Informação Criminal e de Estatística todos os elementos que devam ser objecto de registo e tratamento, inclusive para efeitos estatísticos.

Artigo 60.º**Agentes**

1. Compete aos agentes executar, sob orientação superior, todos os serviços e tarefas de investigação e prevenção criminal

ou auxiliares de investigação de que forem incumbidos, compatíveis com as suas habilitações e especialização.

2. Os agentes de 1.ª classe poderão exercer funções de chefia quando designados por despacho fundamentado do Director, o que lhes conferirá o direito ao abono da remuneração de exercício respectiva.

Subsecção II

Pessoal Auxiliar de Investigação Criminal

Artigo 61.º

Lofoscopistas

Compete aos lofoscopistas organizar e manter actualizados os ficheiros dactiloscópicos e álbuns fotográficos, proceder as inspecções lofoscópicas e às operações de fotografia criminalística necessárias à investigação criminal, bem como às pesquisas comparativas de identificação criminal e todas as demais tarefas relacionadas com as especialidades em causa.

Subsecção III

Pessoal de Apoio à Investigação Criminal

Artigo 62.º

Pessoal Técnico Superior

1. Compete ao técnico superior de criminalística coordenar todas as actividades auxiliares e de apoio à investigação criminal da competência do Laboratório, proceder a realização de exames de carácter técnico – científico ou à sua requisição a laboratórios ou estabelecimentos congêneres.

2. Compete ao técnico superior de informação financeira coordenar todas as actividades auxiliares e de apoio à investigação criminal da competência da Unidade de Informação Financeira.

3. Compete ao técnico superior de arquivo e tratamento da informação criminal dinamizar e coordenar todas as actividades relacionadas, em geral, com o registo e tratamento da informação criminal, registo policial e estatística criminais e, em particular, com a organização e actualização dos respectivos ficheiros e arquivos.

Artigo 63.º

Pessoal Administrativo

Compete ao pessoal administrativo realizar o conjunto de tarefas inerentes às funções que vêm definidas na Lei geral e ao apoio específico referidos pelas actividades de investigação criminal nos diferentes domínios.

Artigo 64.º

Pessoal Técnico-Profissional

Ao técnico auxiliar de manutenção e exploração de telecomunicações compete realizar actividades respeitantes à manutenção e funcionamento dos sistemas de telecomunicações, bem como as tarefas de exploração que lhe forem ordenadas e, ainda, realizar ou promover reparações ou alterações na rede eléctrica.

Artigo 65.º

Pessoal de Segurança

Compete aos oficiais de segurança:

- a) Assegurar o controlo de acesso de pessoas às instalações;
- b) Proceder à vigilância e defesa das instalações e dos funcionários que nelas trabalham;
- c) Prevenir actos criminosos, acidentes e todas as demais ocorrências que possam pôr em perigo pessoas e ou bens;
- d) Realizar o transporte e entrega de correspondência, e bem assim de qualquer outra documentação ou objectos relacionados com a investigação criminal.
- e) Proteger funcionários em serviço externo e realizar outras acções de segurança que lhes forem superiormente determinadas.

Capítulo IV

Fiscalização e Disciplina

Artigo 66.º

Inspeções

1. O Ministério Público exerce uma acção fiscalizadora permanente da actividade da PIC, cuja natureza e âmbito se definem pelos seguintes aspectos fundamentais:

- a) Inerente à dependência prevista no artigo 2.º, n.º 3 alínea a);
- b) Decorrente da direcção da investigação criminal que cabe aquele órgão do Estado; no plano processual e no sentido do estrito cumprimento da legalidade, particularmente no que aos direitos fundamentais diz respeito;
- c) Tem como limites os poderes do Ministro da Justiça que decorrem do preceituado no mesmo artigo 2.º, bem como a autonomia no domínio operacional e execução técnica e tática das acções de investigação criminal.

2. O Procurador-Geral da República pode propor ao conselho superior do Ministério Público e este ordenar inspecções gerais, periódicas, aos processos cuja investigação criminal respectiva seja da competência da PIC, para fiscalização de como aquela direcção foi exercida e de como os actos dela decorrentes foram praticados, nomeadamente quanto ao cumprimento da Constituição e das Leis que os regem, tendo ainda em vista apurar o seu grau de eficácia.

3. Em resultado dos dados obtidos em qualquer das acções fiscalizadoras referidas nos números anteriores, pode o Procurador – Geral da República emitir directrizes ou instruções genéricas que visem a melhoria da actividade processual e o aumento da eficácia da investigação criminal.

Artigo 67.º

Inquéritos e Sindicatos

1. O Procurador – Geral da República pode propor ao Ministro da Justiça a realização de inquéritos e sindicâncias à PIC, se entender que, da apreciação dos dados referidos no n.º 3 do artigo anterior, existe matéria indiciária que o justifique.

2. Esses inquéritos ou sindicâncias podem também ser realizados por solicitações do Ministro da Justiça ou proposta do Director ao Procurador – Geral da República, cabendo em todos os casos ao Ministério Público a instrução dos processos disciplinares que devam seguir – se, sendo no seu termo submetidos para decisão aquele membro do Governo.

Artigo 68.º

Competência Disciplinar

O Director e o Director-Adjunto têm competência disciplinar sobre o pessoal da PIC, assim delimitada:

- a) A do Director, até à pena de suspensão, inclusive;
- b) A do Director-Adjunto, até à pena de multa, inclusive.

Capítulo V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 69.º

Objectos que revertem a favor da Polícia de Investigação Criminal

1. Os objectos apreendidos pela Polícia de Investigação Criminal que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado ser-lhe-ão afectos quando:

- a) Possuam interesse criminalístico;
- b) Se trate de armas, munições, viaturas ou qualquer outro equipamento com interesse para a instituição.

2. No relatório final do respectivo processo deve ser declarada a utilidade dos objectos a que se refere o número anterior e junta proposta fundamentada do Director da PIC visando a afectação.

3. Cabe ao tribunal superior a decisão final nos casos de indeferimento da proposta e afectação dos bens a outra entidade, sendo obrigatório para o Ministério Público a interposição de recurso para apreciação do pedido, nos casos em que, por qualquer motivo, o mesmo não tenha sido interposto.

Artigo 70.º

Instalação e Organização de Novos Serviços

1. Poderá o Director propor a criação de serviços de investigação criminal nas localidades onde os índices de criminalidade o justifiquem, com base em estudo prévio que demonstre inequívoca e cumulativamente:

- a) A existência clara desses índices;
- b) A impossibilidade real de proceder com eficácia às respectivas investigações no quadro da competência territorial prevista neste diploma;

- c) A previsão fundada de disponibilidade material na manutenção, ao longo do tempo, de meios adequados ao cumprimento dos objectivos visados com a criação do novo serviço.

2. A criação de qualquer desses serviços será efectuada mediante despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças, ouvido o Procurador-Geral da República, nomeadamente sobre o referido na alínea a) do número anterior.

3. Quando o volume de trabalho e outras circunstâncias o exigirem, poderá o Director determinar a reestruturação e reorganização de qualquer dos serviços que integram a Unidade de Serviços Especializados, continuando, porém, de preferência, a ser dirigido pelo responsável desta Unidade ou por outro elemento da investigação criminal.

4. O disposto no número anterior é aplicável aos serviços que integram o Departamento Administrativo e Financeiro, com excepção da parte final.

Artigo 71.º

Opção de Vencimento

O pessoal que exerça funções na PIC em regime de comissão de serviço ou de requisição pode optar pelas remunerações correspondentes ao lugar de origem.

Artigo 72.º

Acidente em Serviço

O pessoal da PIC, quando vítima de acidente em serviço, mantém o direito à totalidade das remunerações enquanto se mantiver em tratamento.

Artigo 73.º

Formação e Assessoria Técnica

A formação do pessoal da PIC e a assessoria técnica na organização e funcionamento dos serviços poderão ser asseguradas no âmbito de acordos de cooperação.

Artigo 74.º

Transição do Pessoal para o novo Quadro

1. A transição dos indivíduos que, à data da publicação deste diploma, prestem serviço na PIC, far – se – á por Despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Director da PIC com parecer favorável do Conselho Superior da Polícia Criminal, enquadrando – os nas categorias e escalões previstas no quadro de pessoal, tendo em conta a necessidade de desenvolvimento da Instituição e as capacidades técnicas e profissionais, individualmente demonstradas, bem como o tempo de antiguidade, independentemente do visto e de posse.

2. Ao pessoal referido no n.º anterior è permitido a promoção e progressão futura nas respectivas categorias e escalões, desde que reúnam os requisitos de habilitações exigidas nesta Lei.

Artigo 75.º

Diplomas Regulamentares

1. Os diplomas complementares e regulamentares da presente Lei orgânica serão publicados no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta.

2. Enquanto não forem publicados os diplomas referidos no n.º 1, o Ministro da Justiça emitirá os despachos que se mostrarem estritamente necessários, obtendo a concordância do Ministro das Finanças, quando a Lei o exigir.

Artigo 76.º
Normas Supletivas

Aos funcionários da PIC aplica-se, supletivamente, o regime geral constante da Lei que estabelece o Estatuto da Função Pública, em tudo que não contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 77.º
Norma Revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 69/93, de 31 de Dezembro.

Artigo 78.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 29 de Janeiro de 2008.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco da Silva*.

Promulgado em 24 de Abril de 2008.

Publique-se.

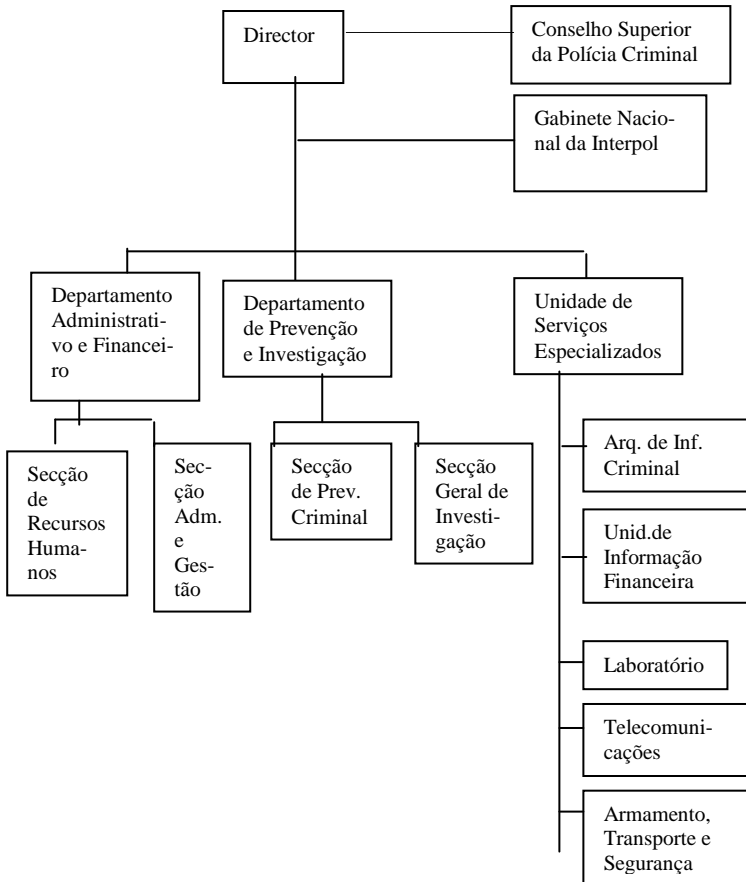
O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Quadro do Pessoal da Polícia de Investigação Criminal

N.º de lugares	Categoria	Vencimento
	Pessoal dirigente	
1	Director	
1	Director - Adjunto	
1	Inspector - Principal	
1	Chefe de Departamento	
	Pessoal de investigação criminal	
--	Assessor de investigação crimina a)	
--	Assessor de investigação crimina b)	
2	Inspector de 1.ª classe	
3	Inspector de 2.ª classe	
3	Inspector de 3.ª classe	
5	Sub – Inspector de 1.ª classe	
5	Sub – Inspector de 2.ª classe	
5	Sub – Inspector de 3.ª classe	
10	Agente de 1.ª classe	
20	Agente de 2.ª classe	
30	Agente de 3.ª classe	
	Pessoal auxiliar de investigação criminal	
1	Lofoscopista principal	
1	Lofoscopista de 1.ª classe	
1	Lofoscopista de 2.ª classe	
	Pessoal de apoio à investigação criminal	
	Pessoal técnico superior	
1	Técnico superior de informação financeira	
1	Técnico superior de criminalística	
1	Técnico superior de arquivo e tratamento da informação criminal	
2	Pessoal Administrativo	
1	Chefe de Secção	
2	Oficial administrativo principal	
3	1.º Oficial	
3	2.º Oficial	
	3.º Oficial	
1	Pessoal técnico - profissional	
	Técnico auxiliar de manutenção exploração de telecomunicações (de 1.ª, 2.ª, ou 3.ª classe)	
1	Pessoal de Segurança	
2	Oficial de segurança de 1.ª classe	
2	Oficial de segurança de 2.ª classe	
	Oficial de segurança de 3.ª classe	
	Pessoal operário	
1	Operário de 1.ª classe	
1	Operário de 2.ª classe	
2	Operário de 3.ª classe	
2	Ajudantes	

a) Oriundo de Director

b) Oriundo do Director – Adjunto ou de Inspector - Principal

Organograma**DIÁRIO DA REPÚBLICA****AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S. Tomé.